

Art. 192.º O presente regulamento considera-se em vigor na parte applicável desde o incio do actual ano económico.

Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1929. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

pública, em 6 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial  
e Industrial

Decreto n.º 16:697

Considerando que o terreno do extinto Convento das Francesinhas, em Lisboa, foi cedido ao Instituto Superior de Comércio, da mesma cidade, para nêle ser construído o edificio do Museu Comercial anexo ao mesmo Instituto;

Considerando que o projecto elaborado para esse edificio, pelo seu elevado custo, não pôde, até agora ser executado; sendo de toda a conveniência procurar uma solução para o assunto, de forma a que o Museu se possa instalar devidamente sem grandes encargos para o Estado;

Considerando que esse objectivo se pode conseguir pela entrega ao Instituto do edificio na Rua do Quelhas, 6, que lhe está anexo e que já lhe foi cedido pelo decreto n.º 3:444-A, de 8 de Outubro de 1917;

Considerando que os terrenos do extinto Convento das Francesinhas, confluente com o Parque Sanitário de Lisboa, muito convém que sejam aproveitados para o alargamento das instalações sanitárias, construindo-se nêles os laboratórios de *contrôle* e de manipulação de vacinas, o instituto de comprovação officinal de medicamentos e o hospital das toleradas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É definitivamente cedido ao Instituto Superior de Comércio de Lisboa, sem qualquer ónus ou encargo, para instalação do Museu Comercial de Lisboa, o edificio da Rua do Quelhas, 6, na mesma cidade.

Art. 2.º Fica sem efeito a cedência feita ao referido estabelecimento de ensino dos terrenos do extinto Convento das Francesinhas, sem prejuízo de continuarem sendo utilizados na construção do novo edificio do Laboratório do mesmo Instituto os materiais provenientes da demolição do citado Convento, na parte utilizável e que sejam necessários para esse efeito.

Art. 3.º Os terrenos de que trata o artigo anterior, com os materiais disponíveis, são cedidos à Direcção Geral de Saúde para alargamento das instalações do Parque Sanitário de Lisboa, como são o laboratório de *contrôle*, o de manipulação de vacinas, o instituto de comprovação officinal de medicamentos e o hospital das toleradas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 6:062

Considerando que, por averiguações procedidas em 1927, como consta do processo organizado pelo Ministério da Instrução Pública, a Associação dos Professores de Portugal se revelara lesiva dos interesses da ordem social, do ensino e até do professorado, não só porque funcionava clandestinamente, sem sede definitiva, sem estatutos aprovados, mas também porque mantinha relações com organismos estrangeiros congêneres de carácter sindical revolucionário, dos quais era aderente, como se provou pelos documentos apreendidos pela policia de informações do Ministério do Interior;

Considerando que, por decreto do 27 de Janeiro de 1928, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 28, de 4 de Fevereiro do mesmo ano, foi dissolvida a colectividade designada União do Professorado Primário Official, por se ter verificado que dentro dêste organismo existiam elementos federados na Associação dos Professores de Portugal;

Considerando que com esta Associação, como agora se verifica, também tinha as mais estreitas afinidades, em igualdade de objectivo e de meios, a Liga de Acção Educativa;

Considerando que, se a Associação dos Professores de Portugal foi encerrada, a Liga de Acção Educativa não pode nem deve subsistir:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja anulada a portaria n.º 5:842 e fique sem efeito a aprovação dos estatutos da associação denominada Liga de Acção Educativa.

Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1929. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 16:698

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Vidigueira representado superiormente no sentido de ser autorizada a alienar um prédio que possui, onde esteve antigamente instalada a escola de ensino primário de Vila de Frades daquele concelho, applicando o produto em obras a realizar na Escola de Fialho de Almeida, da mesma freguesia de Vila de Frades;

Atendendo a que os melhoramentos que a referida Câmara pretende levar a efeito devem ser tomados na medida considerada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal de Vidigueira, distrito de Beja, a vender em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, o prédio que possui em Vila de Frades, onde esteve instalada a escola de ensino primário, applicando o produto da mesma venda em obras a realizar na Escola de Fialho de Almeida, da referida localidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.



#### Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os artigos 34.º e 35.º do decreto n.º 16:623, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 62, 1.ª série, de 18 de Março findo :

Artigo 34.º O artigo 113.º passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 113.º Os actuais assistentes das Faculdades de Letras e de Direito e os primeiros assistentes

das Faculdades de Medicina, de Ciências, de Engenharia e de Farmácia passam a ter a designação de professores auxiliares, e os actuais segundos assistentes das Faculdades de Medicina, de Ciências, de Engenharia e de Farmácia passam a ter a designação de assistentes. Os actuais professores contratados de línguas vivas das Faculdades de Letras passam a ter a designação de professores práticos, respectivamente de francês, de inglês e de alemão.

§ único. Os actuais primeiros assistentes que não estejam em condições legais de serem admitidos a concursos para professores catedráticos não adquirem, por virtude da mudança de designação determinada no presente artigo, o direito a essa admissão, o qual só lhes será reconhecido quando venham a ser aprovados nas provas exigidas para as nomeações de professores auxiliares.

Art. 35.º Os concursos que tenham sido abertos até a publicação deste decreto e bem assim os que venham a abrir-se durante o presente ano lectivo para professores catedráticos e professores auxiliares das várias Faculdades realizar-se hão nos termos da legislação em vigor à data da publicação do presente diploma, realizando-se também por essa legislação as admissões dos candidatos.

§ único. Os candidatos que à data da publicação do presente decreto estejam nas condições legais e queiram concorrer às vagas existentes nas várias Faculdades, utilizando a disposição transitória deste artigo, enviarão, dentro do prazo de um mês, declaração nesse sentido ao Ministro da Instrução Pública, que mandará abrir os respectivos concursos.

Em 8 de Abril de 1929. — *Gustavo Cordeiro Ramos*.